



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.904943/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.192 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente NET CAMPO GRANDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DIPJ. RETIFICAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando o pagamento indevido emerge de DIPJ retificadora apresentada após o despacho decisório, reduzindo o débito, salvo se comprovadas, a cargo do contribuinte, as razões da retificação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao manifestante o ônus da prova de liquidez e certeza do crédito pleiteado, mormente diante da inconsistência entre as informações prestadas por ele à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

NET CAMPO GRANDE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 04-32.484 (fl. 68), pela DRJ Campo Grande, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata da declaração de compensação nº 31627.30170.260109.1.7.04-8900 que foi não homologada pela Administração Tributária, nos termos do despacho decisório de fl. 7:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP..

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 12, em que alega que o valor devido de estimativa de IRPJ relativo fevereiro de 2005 é aquele declarado em sua DIPJ, embora diferente do que foi declarado em DCTF.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Essa decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não existindo o pagamento apontado como sendo a origem do crédito vinculado ao débito, ambos informados em PER/Dcomp, não há como homologar-se a compensação pretendida.

Cientificado dessa última decisão em 18/12/2013 (fl. 79), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 84, por meio do qual junta documentos e tece as considerações resumidas nos seguintes excertos:

No entanto, a Recorrente incorreu em equívoco tanto no recolhimento, como na declaração do Imposto de Renda apurado conforme estimativa mensal, visto que nos termos do quanto apurado no mês de Fevereiro de 2005 o montante de IRPJ perfaz a quantia de R\$ 62.675,02 nos moldes do cálculo

abaixo reproduzido que constam de seus documentos contábeis e fiscais competentes do período (Doc. 4).

...

A despeito do equívoco no pagamento a maior do IRPJ e o consequente erro no preenchimento da DCTF certo é que a Recorrente lançou o valor correto apurado no mês de Fevereiro de 2005 em sua DIPJ do período, conforme reproduzido abaixo (Doc. 5):

...

Nessa situação a verdade material deve prevalecer sobre meras formalidades. Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferido em reiteradas oportunidades. Reproduz-se abaixo um desses entendimentos:

O recorrente ainda defende o fato de que o valor pago a maior é suficiente para extinguir o débito a ser compensado e o fato de ser possível a compensação de valor de estimativa pago a maior, embora não estejam no fundamento da decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte declarou em DCTF ser devido o valor de R\$ 77.045,44 a título de estimativa de IRPJ referente a fevereiro de 2005 (fl. 38), efetuando o pagamento correspondente. Ao realizar a apuração anual desse tributo (fl. 32), encontrou um valor menor para a referida estimativa (R\$ 62.675,02) e utilizou o valor pago a maior para compensar outros créditos tributários sem, contudo, retificar a respectiva DCTF.

Os sistemas de controle do crédito tributário da Administração Tributária adotam como referência os valores declarados em DCTF, pois essa declaração tem a força de confissão de dívida. Assim, como o contribuinte não retificou o valor declarado nesse instrumento, a compensação foi não homologada.

A decisão recorrida fundamenta-se no fato de que o contribuinte não demonstrou a existência do alegado erro no preenchimento da DCTF. No seu recurso, o contribuinte afirma que juntou aos autos os elementos de sua contabilidade que comprovariam o erro no preenchimento da referida DCTF, todavia esses documentos não podem ser encontrados nos autos.

Saliente-se que o contribuinte tomou ciência do referido despacho decisório em 23/10/2009 (fl. 11), enquanto a DIPJ por ele juntada aos autos foi transmitida em 30/10/2009, portanto, após ter sido cientificado da não homologação de sua compensação, incluindo o respectivo fundamento.

Adoto o entendimento de que a retificação de declaração para excluir ou reduzir o crédito tributário que teria originado o indébito, quando apresentada após a ciência do despacho decisório, somente tem valor probante se acompanhada de documentos contábeis e fiscais, a cargo do contribuinte, capazes de justificar a retificação.

Isso ocorre porque a declaração retificadora produzida posteriormente à ciência do despacho decisório é um documento unilateral de autoria exclusiva da parte interessada e, portanto, não goza da isenção necessária para que tenha valor probante.

Contudo, tanto a DCTF quanto a DIPJ dizem respeito a fatos pretéritos que devem ter sido oportunamente registrados na contabilidade do contribuinte. Portanto, a prova da veracidade das informações assim declaradas e a solução da incoerência entre elas está nessa contabilidade, que deve ser apresentada à autoridade julgadora na extensão suficiente para que seja demonstrada a correta apuração da estimativa em questão.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, a base de cálculo da estimativa de IRPJ corresponderá a oito por cento da receita bruta em cada mês do ano-calendário. Assim, é necessário que o recorrente demonstre a sua receita bruta no mês de fevereiro de 2005 e apresente a escrituração contábil correspondente.

Todavia, o manifestante não fez a demonstração necessária, deixando de apresentar os documentos que ele mesmo apontou como necessários.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de utilização da referida DIPJ retificadora como prova no presente processo.

Verificada a carência de liquidez e certeza do crédito alegado, a não homologação da compensação em análise é necessária para a garantia dos limites impostos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)